



## **Direito Penal**

Analista Judiciário – Área Administrativa  
do TRE/PA – Aula Demonstrativa

**Prof. Bernardo Bustani**

**Atualizada conforme o edital de 2019**

---

## Sumário

---

SUMÁRIO	2
APRESENTAÇÃO	3
CONTEÚDO PROGRAMÁTICO	4
CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA	6
1) PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA E OS CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA	7

## **Apresentação**

Olá, tudo bem? **Eu sou o Professor Bernardo Bustani Louzada.** Atualmente, atuo como Assessor Adjunto de gabinete de Desembargador Federal, no Tribunal Regional Federal da 1º Região.

Vou contar um pouco da minha história: Fui aprovado em 1º lugar nacional para o cargo de Técnico Judiciário/Área Administrativa do TRF da 1ª Região (2017) e também consegui aprovação para o cargo de Analista Processual da Defensoria Pública do Rio Grande do Sul (2017).

Sou ex-Advogado, graduado em Direito pelo IBMEC – Instituto Brasileiro de Mercado de Capitais - e pós-graduado em Direito Público pela Universidade Cândido Mendes – UCAM.

Posso dizer que eu tenho uma grande afinidade com o Direito Penal, tendo sido a matéria escolhida para os meus Trabalhos de Conclusão de Curso e para a segunda fase da OAB.

Na minha trajetória, não é exagero dizer que poucas pessoas me ajudaram e acreditaram na minha capacidade, mas as que acreditaram foram suficientes para que eu confiasse no meu trabalho. Pretendo ajudar e confiar em cada um de vocês, pois eu, como concurseiro, sei o que significam as palavras “cobrança”, “frustração” e “pressão”.

Meu conselho é: estude, tenha paciência e trabalhe a sua confiança, pois o sentimento de aprovação é capaz de apagar tudo de ruim. Não é impossível, basta acreditar.

E é com muito prazer que, junto com o professor Alexandre Salim, direcionarei vocês na disciplina de Direito Penal. Minha meta é a sua aprovação. Para isso, abordaremos o que realmente cai e como cai.

Não hesitem em entrar em contato para tirar dúvidas:



profbernardobustani@gmail.com



@profbernardobustani

## Conteúdo Programático

O edital trouxe o conteúdo da seguinte forma:

**DIREITO PENAL:** 1 Crime e contravenção. 2 Elementos do crime. 3 Relação de causalidade. 4 Crime tentado e crime consumado. 5 Dolo e Culpa. 6 Causas de exclusão de culpabilidade. 7 Erro. 8 Coação irresistível. 9 Obediência hierárquica. 10 Crimes contra a Administração Pública. ~~11 Atos de improbidade praticados por agentes públicos e sanções aplicáveis.~~ 12 Efeitos da condenação penal. ~~13 Crimes de responsabilidade (Lei nº 1.079, de 10 de abril de 1950 e Decreto lei nº 201/67).~~

**DIREITO PROCESSUAL PENAL:** 1 Sujeitos da relação processual. 2 Ação penal: conceito, condições, pressupostos processuais. 3 Ação penal pública: titularidade, condições de procedibilidade. 4 Ação penal privada: titularidade. 5 Extinção da punibilidade. 6 Forma, lugar e tempo dos atos processuais. 7 Da sentença: requisitos, classificação, publicação e intimação, efeitos civis da sentença penal. 8 Das nulidades. 9 Dos recursos: modalidades e princípios da fungibilidade. 10 Do processo e do julgamento dos crimes de responsabilidade dos funcionários públicos.

**OBS:** Os temas riscados serão lecionados por outro professor.

Portanto, nosso curso foi dividido assim:

Número da Aula	Data de Disponibilização	Assunto
Demonstrativa	29/11	Aula Demonstrativa
00	30/11	(PENAL) 1 Crime e contravenção. 2 Elementos do crime. 3 Relação de causalidade. 4 Crime tentado e crime consumado. 5 Dolo e Culpa. 6 Causas de exclusão de culpabilidade. 7 Erro. 8 Coação irresistível. 9 Obediência hierárquica.
01	05/12	(PENAL) 5 Extinção da punibilidade.
02	08/12	(PENAL) 12 Efeitos da condenação penal.
03	15/12	(PENAL) 10 Crimes contra a Administração Pública.
TD	20/12	Teste de Direção

00	05/01/2020	(PROCESSO PENAL) 2 Ação penal: conceito, condições, pressupostos processuais. 3 Ação penal pública: titularidade, condições de procedibilidade. 4 Ação penal privada: titularidade.
01	09/01/2020	(PROCESSO PENAL) 1 Sujeitos da relação processual. 6 Forma, lugar e tempo dos atos processuais. 7 Da sentença: requisitos, classificação, publicação e intimação, efeitos civis da sentença penal.
02	13/01/2020	(PROCESSO PENAL) 10 Do processo e do julgamento dos crimes de responsabilidade dos funcionários públicos.
03	17/01/2020	(PROCESSO PENAL) 8 Das nulidades. 9 Dos recursos: modalidades e princípios da fungibilidade.
TD	20/01/2020	Teste de Direção

## **Crimes contra a Administração Pública**

Os crimes em espécie (condutas criminalizadas) encontram-se na parte especial do Código Penal brasileiro.

Em resumo:

**Parte Geral** → Art. 1º ao art. 120

**Parte Especial** → Art. 121 ao art. 359-H

Os crimes contra a administração pública estão, portanto, na parte especial e vão do artigo 312 ao artigo 359-H do CP.

Portanto, a matéria é assim sistematizada:

**Crimes contra a Administração Pública** → Título XI

Crimes praticados por funcionário Público contra a Administração em geral → Capítulo I

Crimes praticados por particular contra a Administração em geral → Capítulo II

Crimes praticados por particular contra a Administração Pública estrangeira → Capítulo II-A

Crimes contra a Administração da Justiça → Capítulo III

Crimes contra as Finanças Públicas → Capítulo IV

Trata-se de um tema muito importante no nosso conteúdo programático.

## 1) Princípio da Insignificância e os Crimes contra a Administração Pública

Antes de entrarmos no estudo dos crimes contra a Administração Pública, você precisa saber que o princípio da insignificância, em regra, não se aplica a eles.

**Mas o que é princípio da insignificância, professor?**

Vamos por partes.

Para algo ser considerado crime, é preciso (dentre outros elementos) ser um fato Típico. Isto é, deve ser uma conduta tipificada em lei, ou seja, descrita em lei como crime.

Vou fazer algumas observações, ok?

### O que é Tipicidade?

Para o nosso estudo, é necessário saber o seguinte:

Para uma conduta ser considerada como crime, **é preciso que o fato seja Típico (tenha Tipicidade).**

A **Tipicidade** é dividida em: **Formal + Material**

**Formal** → previsão da conduta (crime) na lei → Princípio da Legalidade → Só Lei Formal pode criar crimes.

**Material** → verificação se a conduta ofende de forma relevante o bem jurídico → “desvalor da conduta”.

Na **Tipicidade Formal**, basta vermos se a conduta é prevista em Lei como crime.

**Exemplo:** “Subtrair, para si ou para outrem, coisa alheia móvel:” → conduta prevista como crime de furto, no artigo 155 do CP → Há Tipicidade Formal.

**Exemplo 2:** “Correr com fone de ouvido” → conduta não prevista como crime → Não há Tipicidade Formal.

Já na **Tipicidade Material**, fazemos a seguinte pergunta: **“Há uma ofensa grave o suficiente para justificar a incidência do gravoso Direito Penal?”.**

**Exemplo:** Roubo de um avião → Há uma ofensa grave ao bem jurídico (patrimônio) → Há Tipicidade Material.

**Exemplo 2:** Furto de uma bala de quinze centavos → Não há uma ofensa grave ao bem jurídico (patrimônio) → Não há Tipicidade Material.

**Resumindo:** Para haver crime, deve haver Tipicidade. E para haver Tipicidade, deve haver Tipicidade Formal e Tipicidade Material.

### Onde está o princípio da insignificância? Qual a sua natureza jurídica?

Tal princípio encontra-se na **Tipicidade Material**.

**Exemplo:** Irmão de Caio entra em uma loja e furta um canudo de plástico no valor de um real.

Há crime?

Há Tipicidade Formal (o furto é previsto na lei), mas não há Tipicidade Material, pois a conduta não ofende de forma relevante o patrimônio da loja. Portanto, não há crime.

Veja que, mesmo em casos de Tipicidade Formal, se a conduta não ofender de forma relevante o bem jurídico, não haverá crime.

Nesse caso, temos uma **atipicidade material**.

Concluimos, assim, que o princípio da insignificância é uma **causa de exclusão da Tipicidade Material**.

Professor, como eu sei quando será ou não aplicado o princípio da Insignificância?

O **STF** (Supremo Tribunal Federal) e o **STJ** (Superior Tribunal de Justiça) elencam **04 requisitos objetivos**:

- **Mínima Ofensividade** da conduta do agente
- **Nenhuma periculosidade** social da ação
- **Reduzidíssimo grau de reprovabilidade** do comportamento
- **Inexpressividade da lesão jurídica** provocada (em regra, até 10% do salário mínimo)

### COMO CAI: CESPE/2017 – PC/MT

De acordo com o entendimento do STF, a aplicação do princípio da insignificância pressupõe a constatação de certos vetores para se caracterizar a atipicidade material do delito. Tais vetores incluem o(a)

- a) reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento.
- b) desvalor relevante da conduta e do resultado.
- c) mínima periculosidade social da ação.
- d) relevante ofensividade da conduta do agente.
- e) expressiva lesão jurídica provocada.

**GABARITO: LETRA A.**



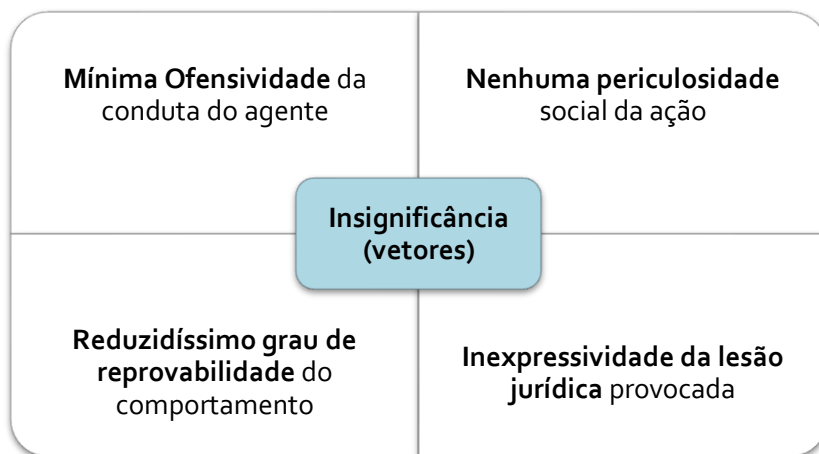
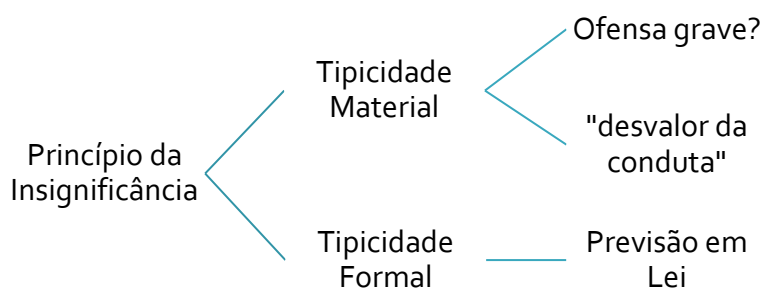
**COMENTÁRIOS:** A questão se limitou a cobrar os requisitos objetivos para a aplicação do princípio da bagatela. Conforme vimos, o “reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento” é um vetor utilizado para sua aplicação.

**LETRA B:** Errado, pois o desvalor da conduta e do resultado é a própria atipicidade material. A questão, no entanto, pediu os vetores (requisitos objetivos) para a aplicação do referido princípio. Dessa forma, questão errada.

**LETRA C:** Incorreto, pois é “nenhuma periculosidade social da ação”, não “mínima”.

**LETRA D:** Na verdade, é “mínima ofensividade”. Se a ofensividade for relevante, haverá crime. Dessa forma, incorreta a assertiva.

**LETRA E:** Errado, pois a lesão jurídica deve ser inexpressiva, não expressiva.



### Princípio da Insignificância/bagatela e os Crimes contra a Administração Pública

Há situações em que o princípio da bagatela (insignificância) não poderá ser aplicado. Uma dessas situações é na matéria do nosso estudo.



Nos crimes contra a Administração Pública, busca-se preservar a moralidade administrativa, que não pode ser atrelada a requisitos meramente pecuniários. Ou seja, a moralidade Administrativa é insuscetível de valoração. Veja o que diz o STJ:

*Súmula 599 do STJ: O princípio da insignificância é inaplicável aos crimes contra a Administração Pública.*

**ATENÇÃO:** No entanto, há uma exceção → No crime de Descaminho (artigo 334 do CP), é possível a aplicação do referido princípio, apesar de ser crime contra a Administração Pública.

Ou seja, a Súmula 599 do STJ pode ser mitigada/relativizada.

Isso porque na prática o descaminho é um crime tributário, apesar de estar inserido no CP na parte de Crimes contra a Administração Pública.

**STF e STJ** → Hoje está pacificado → É aplicável o princípio da Insignificância no caso de crimes tributários federais e de descaminho, se o valor máximo do tributo suprimido for de até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

**OBS:** O STJ já aplicou o princípio ao crime de dano contra a Administração Pública, em face do caso concreto (Idoso dirigindo que quebrou um cone da Polícia Rodoviária Federal).

**COMO CAI:** CESPE/2018 – EMAP

Julgue o item seguinte, a respeito dos crimes contra a administração pública.

Em razão do princípio da proteção da coisa pública, o tipo penal que prevê o crime de descaminho não permite a aplicação do princípio da insignificância.

**GABARITO: ERRADO.**

**COMENTÁRIOS:** Como vimos, conforme posição do STF e do STJ, o princípio da insignificância é aplicável ao crime de descaminho, se o valor suprimido for de até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).